

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4789/14  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

**SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 204/2014**

Nº do Processo: 4789/2014

Data: 08/12/2014

Subemenda Nº 1 à Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 204/2

Autoria: LEO GODÓI

Assunto: Acrescentando o 3º ao art. 28 que altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências" na forma que especifica.

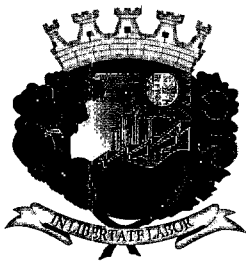
Subemenda ao Projeto de Lei que, Altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências" na forma que especifica. Acrescentando o § 3º ao Art. 28.

**Subemenda à Emenda nº 01/2014**

*Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências", é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:*

*Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:*

- I. Pagamento das parcelas em atraso com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

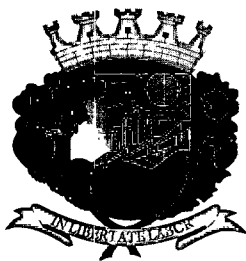
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor consolidado;
- III. O parcelamento não poderá ser superior ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas;
- IV. Não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao VALIPREV;
- V. Vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento;
- VI. aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23;
- VII. previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas.

§ 1º. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos, excetuada a amortização de déficit atuarial, hipótese em que o bem dado em pagamento deverá ser vinculado por lei ao VALIPREV, e precedido de criteriosa avaliação de valor de mercado dos bens.

§ 2º. A concessão de parcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração.

§ 3º Só será concedido novo parcelamento, após quitação de 50% das parcelas.



C.M.V.  
Proc. Nº 4789154  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como é possível depreender, foi alterada a redação do art. 1º, de modo a EXCLUIR a modificação do art. 23, sendo aperfeiçoada a redação do art. 28.

Valinhos, 08 de dezembro de 2014.

  
**Léo Godói**  
Vereador